

RESOLUÇÃO CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 015, de 23 de junho de 2001.

Estabelece normas para reconhecimento de títulos de habilitação dos ocupantes de cargos de Professor de Ensino Superior e Técnico de Nível Superior da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO e o CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, em reunião extraordinária conjunta realizada no dia 23 de junho de 2001,

R E S O L V E:

Art. 1º O reconhecimento de títulos de habilitação dos ocupantes de cargos de Professor de Ensino Superior e Técnico de Nível Superior, para efeito de ingresso, progressão funcional e enquadramento na estrutura de cargos prevista no anexo I da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, obedecerá às normas desta Resolução.

Art. 2º Para o reconhecimento de títulos correspondentes aos níveis I a IV das categorias funcionais de Professor de Ensino Superior e Técnico de Nível Superior, serão exigidos os seguintes comprovantes de escolaridade:

I - Nível I: diploma e histórico escolar de curso superior de graduação plena;

II - Nível II: certificado de conclusão e histórico escolar de curso de pós-graduação em nível de especialização na área ou área afim de atuação;

III - Nível III: diploma e histórico escolar de curso de pós-graduação em nível de mestrado na área ou área afim de atuação;

IV - Nível IV: diploma e histórico escolar de curso de pós-graduação em nível de doutorado na área ou área afim de atuação.

§ 1º Os diplomas e certificados referidos neste artigo deverão estar devidamente registrados no órgão competente.

§ 2º Os documentos obtidos no exterior serão aceitos se revalidados pelo Ministério da Educação ou instituição de ensino superior oficial.

Art. 3º O reconhecimento da titulação do servidor, para os fins mencionados no art. 1º desta Resolução, dependerá do atendimento às normas emanadas pelo Ministério da Educação.

(Fls. 02 da RESOLUÇÃO CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 015, de 23/06/2001)

§ 1º Somente serão reconhecidos os títulos de mestre e doutor expedidos por instituição de ensino superior que tenha obtido, para o curso respectivo, conceito indicador de qualidade consoante critérios definidos pela CAPES.

§ 2º Para os fins do § 1º, considerar-se-á o conceito obtido na última avaliação precedente à matrícula do aluno que concluiu seus estudos no prazo regulamentar, sempre que o curso não melhorar ou mantiver a classificação na avaliação imediatamente posterior.

Art. 4º Quando o título de mestre ou doutor for obtido dentro da UEMS, a comprovação de habilitação para efeito de progressão funcional poderá ser feita através da apresentação dos seguintes documentos:

- I - ata de defesa de dissertação ou tese;
- II - histórico escolar do curso;
- III - certidão ou atestado de conclusão do curso.

Art. 5º O docente que possuir o título de mestre ou doutor, obtido fora da Instituição, e ainda se encontrar no aguardo do diploma à época do ingresso, da realização do enquadramento ou da progressão funcional referidos no art. 1º, fará a comprovação de habilitação na forma mencionada no art. 4º e terá prazo de 24 meses para a apresentação do respectivo diploma.

Art. 6º O ingresso e a progressão funcional aos níveis V e VI da categoria funcional de Professor de Ensino Superior dar-se-ão consoante normas a serem emanadas pelo Conselho Universitário.

Art. 7º O processamento da progressão funcional prevista no art. 43 da Lei nº 2.230/2001, inclusive a análise e julgamento dos títulos a esse fim destinados, será realizado pela Comissão de Análise de Desempenho e Qualificação Profissional.

Art. 8º A Comissão terá quarenta dias, após a data de entrada do pedido de progressão funcional no Serviço de Protocolo da UEMS, para emitir parecer, submetendo-o à homologação do Reitor.

Art. 9º A progressão funcional do servidor terá validade a partir da data de deferimento do pedido.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Profª LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME
Presidente - COUNI/CEPE - UEMS